

para a intensificação das trocas e do investimento;

decidem concluir o seguinte Acordo:

ARTIGO 1.º

A Parte Portuguesa garante a convertibilidade da moeda nacional da Parte Guineense nos termos dos artigos seguintes.

ARTIGO 2.º

A Parte Portuguesa põe à disposição da Parte Guineense uma facilidade de crédito de reforço das reservas cambiais da Parte Guineense.

ARTIGO 3.º

A moeda nacional da Parte Guineense e a moeda nacional da Parte Portuguesa passam a estar ligadas por uma relação de paridade controlada e previsível.

ARTIGO 4.º

As Partes adoptarão de comum acordo as políticas monetária, cambial e orçamental adequadas à relação cambial que vier a ser definida e à gestão rigorosa da facilidade de crédito referida no artigo 2.º

ARTIGO 5.º

É criada uma Comissão Mista do Arranjo Monetário, que integra representantes dos Governos das Partes, à qual caberá definir e rever as condições necessárias ao cumprimento das obrigações constantes deste Acordo, bem como geri-lo ao longo do período da sua duração.

ARTIGO 6.º

Com o objectivo de supervisionar as operações que constituirão o funcionamento regular do Arranjo é criada uma Unidade Técnica do Arranjo Monetário, que funcionará junto do Banco Nacional da Guiné-Bissau.

ARTIGO 7.º

No prazo de três meses a contar da data da assinatura do presente Acordo, as Partes aprovarão as condições referidas no artigo 5.º, bem como o regulamento da Comissão Mista do Arranjo Monetário e o Estatuto da Unidade Técnica.

ARTIGO 8.º

O presente Acordo é válido por um período inicial de 20 anos, automaticamente renovável por períodos de cinco anos, se as Partes não manifestarem desejo expresso em contrário com a antecedência de um ano em relação ao termo do período inicial ou de qualquer das prorrogações.

ARTIGO 9.º

Qualquer das Partes poderá denunciar o presente Acordo, devendo para tanto fazer um pré-aviso por escrito à outra Parte seis meses antes da data a partir da qual deseja que se produza a cessação dos efeitos.

ARTIGO 10.º

O presente Acordo entrará em vigor na data da última notificação do cumprimento das formalidades exigidas pela ordem jurídica de cada uma das Partes.

Feito em Bissau, aos 5 de Março de 1989, em dois originais em língua portuguesa, fazendo ambos igualmente fé.

Pela República Portuguesa:

Fernando Manuel Barbosa Faria de Oliveira,
Secretário de Estado das Finanças e do Tesouro.

Pela República da Guiné-Bissau:

(Assinatura ilegível), Ministro Governador do Banco Nacional da Guiné-Bissau.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Lei n.º 303/90

de 27 de Setembro

O normativo genérico relativo ao fabrico, armazenagem, comércio e emprego de produtos explosivos está fixado nos regulamentos aprovados pelo Decreto-Lei n.º 376/84, de 30 de Novembro.

A evolução das técnicas de fabrico de alguns desses produtos, nomeadamente dos artificios pirotécnicos designados por artificios de sinalização, nos quais estão incluídos os conhecidos por *very-lights*, o risco do seu uso indevido e o perigo que daí resulta para as nossas florestas obrigam à definição de regras limitativas do seu fabrico, comercialização e emprego.

Assim:

Nos termos da alínea *a)* do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Âmbito

Ao fabrico, armazenagem, comércio e emprego de artificios pirotécnicos luminosos, fumígenos ou sonoros destinados a sinalização, referidos no anexo a este diploma, do qual faz parte integrante, são aplicáveis as normas dos regulamentos aprovados pelo Decreto-Lei n.º 376/84, de 30 de Novembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 474/88, de 22 de Dezembro, com as especificações constantes dos artigos seguintes.

Artigo 2.º

Fabrico e comercialização

1 — O fabrico de artificios de sinalização só poderá realizar-se em estabelecimentos identificados que, dispondo de instalações adequadas, tenham sido devidamente legalizados pela Inspeção dos Explosivos.

2 — É proibida a comercialização e emprego de quaisquer artificios de sinalização cuja composição ou sistema de funcionamento tenham sido alterados fora dos estabelecimentos referidos no número anterior.

Artigo 3.º

Importação de artifícios de sinalização

1 — A autorização para importação de artifícios de sinalização só poderá ser concedida a quem esteja legalmente habilitado ao exercício do seu comércio ou prove a necessidade da sua utilização no âmbito da actividade que desenvolve.

2 — A obtenção da licença de importação deverá ser requerida ao Comando-Geral da Polícia de Segurança Pública.

Artigo 4.º

Estabelecimentos de venda

Os produtos referidos no artigo 1.º apenas podem ser vendidos em estabelecimentos autorizados que funcionem sob a responsabilidade de comerciante com carta de estaqueiro.

Artigo 5.º

Condições de aquisição

1 — A venda dos produtos referidos no artigo 1.º fica, em todos os casos, condicionada a:

- a) Apresentação de requisição com a identificação do comprador, da quantidade e destino da mercadoria;
- b) Apresentação da autorização para a sua aquisição e emprego passada pela autoridade policial;
- c) Registo, pelo vendedor, nos livros de escrituração do movimento diário.

2 — O disposto no número anterior é aplicável à venda de pistolas de sinais e outros dispositivos de lançamento de artifícios pirotécnicos.

Artigo 6.º

Autorização para aquisição e emprego

1 — A autorização a que se refere a alínea b) do n.º 1 do artigo anterior deve ser requerida à autoridade policial da área da residência do comprador.

2 — As autorizações só podem ser concedidas se estiverem verificadas cumulativamente as seguintes condições:

- a) Ter o requerente mais de 18 anos;
- b) Desenvolver actividade que justifique o recurso a meios pirotécnicos de sinalização;
- c) Ausência de perigo ou prejuízo para terceiros, em função do local previsto para a sua utilização;
- d) Adequação da quantidade face à utilização prevista.

3 — Nos casos de exercício de actividade que implique a utilização continuada de artifícios de sinalização, pode a autoridade policial emitir licença de aquisição de duração anual e renovável, exigindo uma indicação sobre consumos, finalidade e locais de utilização.

Artigo 7.º

Fiscalização

A fiscalização do cumprimento das disposições constantes do presente diploma compete às entidades refe-

ridas no artigo 3.º do Regulamento sobre a Fiscalização de Produtos Explosivos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 376/84, de 30 de Novembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 474/88, de 22 de Dezembro, à Direcção-Geral de Inspeção Económica, à Direcção-Geral das Florestas e ao Serviço Nacional de Parques, Reservas e Conservação da Natureza, na área da respectiva jurisdição.

Artigo 8.º

Sanções

1 — As infracções ao disposto nos artigos 2.º, 3.º, 4.º e 5.º constituem contra-ordenação punível com coima até aos montantes máximos previstos na lei, respectivamente 500 000\$ e 6 000 000\$, consoante se trate de pessoas singulares ou colectivas, sendo competente para a sua aplicação o comandante-geral da Polícia de Segurança Pública e o presidente da Inspeção dos Explosivos.

2 — O montante das coimas reverte em 40% para a entidade fiscalizadora e em 60% para o Estado.

Artigo 9.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 23 de Agosto de 1990. — *Joaquim Fernando Nogueira* — *Joaquim Fernando Nogueira* — *Manuel Pereira* — *Álvaro dos Santos Amaro* — *Joaquim Martins Ferreira do Amaral* — *Fernando Manuel Barbosa Faria de Oliveira* — *Fernando Nunes Ferreira Real*.

Promulgado em 13 de Setembro de 1990.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 17 de Setembro de 1990.

Pelo Primeiro-Ministro, *Joaquim Fernando Nogueira*, Ministro da Presidência.

ANEXO

Artifícios pirotécnicos de sinalização

1 — Luminosos:

Cartuchos de sinais (*very-lights*);
Fachos de sinais manuais;
Foguetes de sinais (com ou sem pára-quedas);
Granadas de sinais;
Bóias luminosas;
Fachos aéreos (*flares*).

2 — Fumígenos:

Cartuchos de sinais;
Foguetes de sinais (com ou sem pára-quedas);
Velas de fusos;
Bóias, gravadas e potes fumígenos.

3 — Sonoros:

Sinais acústicos;
Silvos pirotécnicos;
Cargas para simular tiros.